

Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam*

Inocêncio Mártires Coelho

1. Colocação do tema

Consolidada a jurisdição constitucional nos mais diversos quadrantes do mundo jurídico – nos Estados Unidos, na Europa e na América Latina, entre outros – e admitida a legitimidade do *judicial review*, uma prerrogativa que, até certo ponto, os juristas e cientistas políticos tiveram de aceitar como inerente ao exercício dessa jurisdição excepcional, todos voltaram suas vistas para o problema da interpretação/aplicação da lei fundamental, do que resultou substituírem-se os velhos debates sobre as origens do controle de constitucionalidade pelas modernas discussões acerca dos métodos e critérios – serão *jurídicos*, *políticos* ou *jurídico-políticos*? – de que se utilizam as cortes constitucionais para dar a *última palavra* sobre a constituição.

* Comunicação apresentada no XXIV Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – *15 Anos de Constituição / Os caminhos do Brasil* – promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, em São Paulo, nos dias 12, 13 e 14 de maio de 2004.

Nesse contexto de controvérsias e, por que não dizer, de incômodo político, em que a única concordância parece residir em proclamar-se que essas cortes, estando situadas fora e acima da tradicional tripartição de poderes, a rigor não conhecem limites no exercício de suas atribuições, diante dessa realidade, juristas das mais diversas tendências têm se esforçado por controlar as decisões desses supertribunais – verdadeiras *constituintes de plantão* – mediante a formulação de cânones hermenêuticos, cuja observância, se tornada efetiva, poderia reduzir a um mínimo democraticamente tolerável aquele *resíduo incômodo* de voluntarismo e irracionalidade que se faz presente em toda decisão judicial, mormente nos veredictos dos órgãos da jurisdição constitucional, cuja tarefa consiste muito mais em *concretizar* do que em interpretar as pautas axiologicamente abertas e lingüisticamente plurissignificativas que integram a parte dogmática das constituições.

Noutras palavras, sob essa perspectiva, pode-se dizer, desde logo, que a formulação dessas regras e o empenho em torná-las efetivas respondem à necessidade de racionalizar e/ou tornar *transparente*, quanto possível, a atividade hermenêutica, que é tanto mais *engenhosa* quanto menos precisos ou mais abertos forem os enunciados objeto de interpretação.

Afinal de contas, como se costuma dizer, os intérpretes trabalham com o excesso de significados inerente a toda linguagem normativa e, no caso particular da exegese constitucional, num contexto em que se exaltam mais os princípios do que as regras, mais

a ponderação do que a subsunção, mais os juizes do que os legisladores e mais a Constituição do que as leis.¹

2. Métodos e princípios da interpretação constitucional.

Feita essa observação preliminar, e invocando lição Canotilho, devemos enfatizar que, atualmente, a interpretação das normas constitucionais é um *conjunto de métodos*, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas, epistemológicas – diferentes mas, em geral, reciprocamente complementares, o que ressalta o caráter *unitário* da atividade interpretativa.

Em razão dessa variedade de meios hermenêuticos e do modo, até certo ponto desordenado, como são utilizados, o primeiro e grande problema com que se defrontam os intérpretes da constituição parece residir, de um lado e paradoxalmente, nessa riqueza de possibilidades e, de outro, na inexistência de critérios que possam validar a escolha dos seus instrumentos de trabalho e resolver os seus eventuais conflitos, seja em função dos *casos* a decidir, das *normas* a manejar ou, até mesmo, dos *objetivos* que os operadores constitucionais pretendam alcançar em dada situação hermenêutica, o que, tudo somado, aponta para a necessidade de complementações e restrições recíprocas, num ir e vir ou balançar de olhos que tenha o seu eixo no valor *justiça*, em permanente configuração.

¹ José María Rodríguez de Santiago. La Ponderación de bienes e intereses en el Derecho Administrativo. Madrid: Marcial Pons, 2000, pág. 161.

Em suma, desprovidos de uma teoria que sustente a seleção de métodos e princípios com que trabalhem a constituição, seus intérpretes e aplicadores acabam escolhendo esses instrumentos ao sabor de sentimentos e intuições pessoais, ou, se quisermos, da sua *pré-compreensão*, um critério que talvez lhes pacifique a consciência, mas certamente nada nos dirá sobre a racionalidade dessas opções.

Afinal de contas, – para ficarmos apenas no âmbito das *leituras* da lei fundamental – o que significam, objetivamente, expressões tais como *unidade da constituição*, *concordância prática*, *interpretação conforme*, *exatidão funcional* ou *máxima efetividade*, com que se rotulam os princípios da interpretação constitucional, se essas locuções, também elas, estão sujeitas a contradições e conflitos de interpretação? A que resultados, minimamente controláveis, podemos chegar partindo de métodos assemelhados e cuja esotérica denominação – *tópico-problemático*, *hermenêutico-concretizador*, *científico-espiritual* ou *normativo-estruturante*, por exemplo – mais confunde do que orienta os que adentram o labirinto da sua utilização? Como aplicar, com segurança, por exemplo, o multifuncional princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, essa espécie de *vara de condão* de que se valem as cortes constitucionais para operar milagres que espantam crentes e ateus? Como usar, enfim, a velha tópica jurídica, se não existe acordo nem mesmo sobre o que significam os seus *topoi* e se todos os que dela se utilizam parecem fazê-lo na exata medida em que, para qualquer problema, essa vetusta senhora fornece enunciados a gosto do freguês?

Com estas considerações, que servem de advertência sobre as dificuldades da interpretação constitucional, passemos ao exame dos principais métodos e princípios que balizam essa atividade hermenêutica, assinalando que o seu manejo, nem sempre de forma consciente, reflete a conexão – recíproca e constante – entre objeto e método, no caso, entre as chamadas diversas regras da interpretação constitucional e os distintos conceitos de constituição.

3. Métodos da interpretação constitucional

Quanto aos *métodos* de que se utilizam os operadores da constituição, são fundamentalmente o método *jurídico* ou *hermenêutico-clássico*; o *tópico-problemático*; o *hermenêutico-concretizador*; o *científico-espiritual*; e o *normativo-estruturante*, cujos traços mais significativos resumiremos a seguir, adiantando que todos eles, embora disponham de nomes próprios, a rigor não constituem abordagens hermenêuticas autônomas, mas simples concretizações ou especificações do método geral da *compreensão* como ato gnosiológico comum a todas as ciências do espírito.

3.1.1. Método *jurídico* ou *hermenêutico-clássico*.

Para os adeptos desse método, a despeito da posição que ocupa na estrutura do ordenamento jurídico, a que serve de fundamento e fator de integração, a constituição essencialmente é uma *lei* e, por isso, há de ser interpretada segundo as regras tradicionais da hermenêutica, articulando-se e complementando-se, para *revelar* o seu sentido, os mesmos elementos – genético, filológico, lógico, histórico e

teleológico – que são levados em conta na interpretação das leis, em geral.

Desconsiderado o caráter *legal* da Constituição e desprezados os *métodos* tradicionais de interpretação, a lei fundamental estaria sujeita a modificações subterrâneas, de viés interpretativo, o que, tudo somado, lhe ofenderia o texto, que não contempla esse tipo de alteração; comprometeria a sua finalidade estabilizadora, de toda avessa a oscilações hermenêuticas; e, afinal, acabaria transformando o Estado de Direito num Estado de Justiça, onde o juiz, ao invés de servo, se faz “senhor da Constituição”.

Trata-se, bem se vê, de uma concepção hermenêutica baseada na idéia de *verdade como conformidade* ou, se quisermos, na crença metafísico-jurídica de que toda norma possui um sentido *em si*, seja aquele que o legislador pretendeu atribuir-lhe (*mens legislatoris*), seja o que, afinal e à sua revelia, acabou embutido no texto (*mens legis*). Por isso, a tarefa do intérprete, enquanto *aplicador* do direito, se resumiria em descobrir o *verdadeiro* significado das normas e guiar-se por ele na sua aplicação.

Nenhuma dúvida, portanto, sobre as condições de possibilidade dessa descoberta, nem tampouco sobre o papel do intérprete nesse acontecimento hermenêutico. Menos ainda sobre a inevitável criatividade do intérprete enquanto agente redutor da distância entre a generalidade da norma e a singularidade do caso a decidir. No fundo, subjacente a tudo, a ideologia da separação de poderes em sentido

forte, a cuja luz o legislador é o soberano e o juiz apenas a boca que pronuncia as palavras da lei.

3.1.2. Método *tópico-problemático*

Aceitando-se, em contraposição a esse ponto de vista *legalista*, que, modernamente, a Constituição é um sistema *aberto* de regras e princípios, o que significa dizer que ela admite/exige distintas e cambiantes interpretações; que um problema é toda questão que, aparentemente, permite *mais de uma resposta*; e que, afinal, a tópica é a técnica do pensamento *problemático*, pode-se dizer que os instrumentos hermenêuticos tradicionais não resolvem as *aporias* emergentes da interpretação *concretizadora* desse modelo constitucional e que, por isso mesmo, o método *tópico-problemático* representa, se não o único, pelo menos o mais adequado dos caminhos de que se dispõe para *adentrar* a constituição.

Em face do caráter fragmentário e freqüentemente indeterminado da Constituição e do pluralismo axiológico, que lhe é congênito, a lei *fundamental* mostra-se mais *problemática* do que *sistemática*, tornando natural o apelo às soluções tópicas para remediar a insuficiência das regras clássicas de interpretação e evitar o *non liquet*, que já não é possível pela existência da jurisdição constitucional.

3.1.3. Método *hermenêutico-concretizador*

O ponto de partida dos que recomendam essa postura hermenêutica, de resto pouco diferente do método tópico-

problemático, é a constatação de que a leitura de qualquer texto normativo, inclusive do texto constitucional, começa pela *pré-compreensão* do intérprete, a quem compete *concretizar* a norma a partir de uma dada situação histórica, que outra coisa não é senão o ambiente em que o problema é posto a seu exame, para que o resolva *à luz da constituição* e não segundo critérios pessoais de justiça, funcionando o texto constitucional como limite da interpretação. Mas, o que é esse texto, afinal, se é precisamente em torno dele e pela sua peculiar natureza que se travam os mais acirrados conflitos de interpretação?

Considerando-se, afinal, que toda pré-compreensão, em certa medida, possui algo de *irracional*, pode-se dizer que, a despeito dos seus esforços, os que propugnam pelo método concretizador, assim como os defensores do procedimento tópico-problemático, ficam a dever aos seus críticos algum critério de verdade que lhes avalize as interpretações, de nada valendo, para quitar essa dívida, o apelo a uma imprecisa e mal definida *verdade hermenêutica*, que pode ser muito atraente, como idéia, mas pouco nos diz sobre os alicerces dessa construção.

3.1.4. Método *científico-espiritual*

Como todas as demais propostas hermenêuticas, também a corrente científico-espiritual tem como pressuposto determinada idéia de constituição, visualizada como instrumento de *integração*, em sentido amplo, vale dizer, não apenas do ponto de vista jurídico-formal, enquanto norma-suporte e fundamento de validade de todo o

ordenamento, mas também e sobretudo em perspectiva política e sociológica, como instrumento de regulação (=absorção/superação) de conflitos e, por essa forma, de construção e preservação da unidade social.

A essa luz, portanto, em que aparece como instrumento ordenador da totalidade da vida do Estado, do seu processo de integração e, também, da própria dinâmica social, a constituição não apenas permite, como igualmente exige, uma interpretação extensiva e flexível, em larga medida diferente das outras formas de interpretação jurídica, sem necessidade de que o seu texto contenha qualquer disposição nesse sentido. A constituição é, por sua própria natureza e finalidade, o principal fator de coesão política e social, do que resulta que a sua interpretação jamais pode conduzir a soluções desagregadoras.

3.1.5. Método *normativo-estruturante*

Formulado e desenvolvido em plena vigência das idéias de Heidegger e Gadamer, para quem interpretar sempre foi, também, *aplicar* e que a tarefa da interpretação consiste em *concretizar* a lei em cada caso, o método *normativo-estruturante* parte da premissa de que existe uma implicação necessária entre o *programa* normativo e o *âmbito* normativo, entre os preceitos jurídicos e a realidade que eles intentam regular, um vínculo tão estreito que a própria *normatividade*, tradicionalmente vista como atributo essencial dos comandos jurídicos, parece ter sido condenada a evadir-se dos textos e buscar apoio fora

do ordenamento para tornar eficazes os seus propósitos normalizadores.

Nesse sentido, ao discorrer sobre a *normatividade*, a *norma* e o *texto* da norma, Friedrich Müller nos dirá que a imperatividade, pertencente à norma segundo o entendimento veiculado pela tradição, não é produzida pelo seu texto, antes resulta de dados extralingüísticos ligados ao efetivo funcionamento da ordem constitucional, vale dizer, de elementos vários que, mesmo que o desejassemos, não poderíamos fixar no texto da norma.

Entre nós, nessa mesma linha de separação entre *texto* e *norma*, merecem registro as reflexões de Eros Roberto Grau, para quem o ordenamento jurídico, no seu valor histórico-concreto, é *um conjunto de interpretações*, um plexo de normas, sendo as disposições (*textos, enunciados*) apenas *ordenamento em potência*, um *conjunto de possibilidades de interpretação* ou um elenco *de normas potenciais*, cujo significado, que as põe em ato, é produzido pelo intérprete/aplicador.

Por isso, prossegue Müller, o teor literal de qualquer prescrição de direito positivo é apenas a "ponta do *iceberg*"; todo o resto, talvez a parte mais significativa a ser levada conta para *realizar* o direito, é constituído pela realidade objeto da regulação ou pela *situação normada*, como leciona Reale.

3.1.6. Método da *comparação constitucional*

Reportando-se aos quatro “métodos” ou elementos desenvolvidos por Savigny – gramatical, lógico, histórico e sistemático – Peter Häberle defende a “canonização” da comparatística como “quinto” método de interpretação, se não para o direito, em geral, ao menos e tendencialmente para a compreensão do moderno Estado constitucional, cuja *geografia jurídica* demanda instrumentos de análise significativamente distintos dos métodos clássicos de interpretação.²

Apesar das virtualidades dessa proposta hermenêutica e da indiscutível fecundidade de que se reveste o comparatismo para a compreensão das normas e dos sistemas jurídicos em geral, mesmo assim nos parece forçado considerar essa ordem de estudos como critério autônomo de interpretação constitucional. Afinal de contas, mesmo em sede constitucional, o direito comparado, essencialmente, é apenas um processo de busca e constatação de pontos comuns ou divergentes, entre distintos sistemas jurídicos, a ser utilizado pelo intérprete como um recurso a mais para aprimorar o trabalho hermenêutico.

Abstração feita de notas específicas, que permitam apontar as poucas diferenças existentes entre esses vários métodos de interpretação constitucional, impõe-se-lhes a crítica, de ordem geral, de que todos eles, salvo o método clássico, acabam por degradar a normatividade da constituição, um efeito perverso que não decorre de

² Peter Häberle. *El Estado Constitucional*. México: UNAM, 2001, pág. 164;.

eventuais insuficiências ou imprecisões dos métodos em si, mas antes da estrutura normativo-material da constituição e da falta de ancoragem, evidente em todas essas propostas hermenêuticas, numa teoria da constituição que se possa reputar *constitucionalmente adequada*.

Mais ainda, como todos os *concretizadores* proclamam que a norma não é o pressuposto, mas o resultado da interpretação, ao menos para eles torna-se difícil, se não impossível, estabelecer a priori o que é mesmo a constituição, para, em seguida, extrair do seu texto significados que possam considerar-se minimamente vinculatórios.

4. Princípios da interpretação constitucional

Finalmente, merecem comentários os chamados *princípios* da interpretação constitucional, os quais, à semelhança dos métodos interpretativos, também devem ser aplicados conjuntamente, num *jogo concertado* de complementações e restrições recíprocas.

Tais princípios, para a maioria dos autores, são os da *unidade da constituição*; da *concordância prática*; da *correção funcional*; da *eficácia integradora*; da *força normativa da constituição*; e da *máxima efetividade*. Afora esses princípios, apontam-se, ainda, embora não estejam ligados exclusivamente à exegese constitucional, os princípios da *proporcionalidade* ou *razoabilidade*; o da *interpretação conforme a constituição*; e o da *presunção de constitucionalidade das leis*, sendo o primeiro um princípio de ponderação, que se reputa aplicável ao direito, em geral, enquanto os dois últimos são utilizados essencialmente no controle de constitucionalidade das leis.

Antes de apreciarmos cada um desses princípios, impõe-se-nos fazer alguns registros, a título de advertência, sobre as dificuldades em se dizer o que realmente eles significam; qual a sua função dogmática; como se desenvolve o jogo da sua aplicação; e, afinal, de que maneira são utilizados em cada situação hermenêutica.

Nesse sentido, deve-se esclarecer, desde logo, que esses princípios não têm caráter normativo, o que significa dizer que não encerram interpretações de antemão obrigatórias, valendo apenas como simples tópicos ou pontos de partida ou fórmulas de busca, que se manejam como argumentos – sem gradação, nem limite – para a solução dos problemas de interpretação, mas que não nos habilitam, enquanto tais, nem a valorar nem a eleger os argumentos utilizáveis diante do caso concreto.

Quanto à sua função dogmática, deve-se dizer que embora se apresentem como enunciados *lógicos* e, nessa condição, pareçam *anteriores* aos problemas hermenêuticos que, *afinal*, ajudam a resolver, em verdade e quase sempre esses princípios funcionam como *fórmulas persuasivas*, das quais se valem os aplicadores do direito para justificar *pré-decisões* que, mesmo *necessárias* ou *convenientes*, sem o apoio desses cânones interpretativos se mostrariam arbitrárias ou desprovidas de fundamento.

Não por acaso já se proclamou que essa disponibilidade de métodos e princípios potencializa a liberdade do juiz, a ponto de lhe permitir antecipar as decisões – à luz da sua pré-compreensão sobre o que é justo em cada caso – e só depois buscar *fundamentos* para dar

sustentação discursiva a essas soluções puramente *intuitivas*, num procedimento em que as conclusões escolhem as premissas, e os fins selecionam os meios.

Pois bem, entre esses princípios *liberadores* da interpretação/aplicação do direito, em geral, merece destaque o postulado do *legislador racional*, um topos hermenêutico que embora não integre o elenco dos cânones da interpretação constitucional – até porque os precede e transcende – para ela se mostra de fundamental importância.

Trata-se de um *topos* que se aceita dogmaticamente, sem submetê-lo a nenhum contraste fático ou comprovação empírica; de uma pauta normativa de aparência descritiva, por força de cujos *mandamentos* o jurista se obriga a interpretar o direito positivo como se este e o legislador que o produziu fossem efetivamente racionais, motivado pela certeza de que pagando esse preço ele poderá *extrair* do ordenamento jurídico, *otimizado* por aquele postulado, todas as *regras* de interpretação de que necessita para justificar as suas decisões.

Noutras palavras, o jurista antropomorfiza a figura do legislador ideal e, desde logo, atribui-lhe os predicados divinos – ele é *singular*; *imperecível*; *único*; *consciente*; *finalista*; *onisciente*; *justo*; *onipotente*; *coerente*; *onicompreensivo*; *econômico*; *preciso* e *operativo* – atributos de que precisa o operador do direito positivo para otimizar a sua

aplicação, preservar as valorações subjacentes às opções normativas e, afinal, até mesmo ocultar a ideologia que as motivou.³

Destarte, do postulado de que o ordenamento jurídico é *onicompreensivo, operativo e coerente*, extraem-se, pelo menos, estas três regras de interpretação:

a) os preceitos da constituição incidem sobre todas as relações sociais, seja regulando-as expressamente, seja assegurando aos seus "jurisdicionados" aqueles *espaços livres do direito* de que todos precisam para o pleno desenvolvimento da personalidade;

b) não existem normas sobrando no texto da constituição, todas são vigentes e operativas, cabendo ao intérprete descobrir o âmbito de incidência de cada uma, ao invés de admitir que o constituinte, racional também do ponto de vista econômico, possa ter gasto mais de uma palavra para dizer a mesma coisa; e

c) não ocorrem conflitos reais entre as normas da constituição, mas apenas concursos aparentes, seja porque elas foram promulgadas simultaneamente, seja porque não existe hierarquia nem ordem de precedência entre as suas disposições.

Afora esses exemplos – que nos permitem apontar o princípio da *unidade da constituição* como descendente direto do postulado do *legislador racional* e beneficiário das inúmeras virtudes que ele transmite aos seus herdeiros –, muitos outros ainda poderiam ser formulados para evidenciar quão estreitas são as relações de parentesco entre essa *inegabilidade* dogmático-jurídica e os diversos cânones da interpretação constitucional.

³ Carlos Santiago Nino, Carlos Santiago Nino. Consideraciones sobre la Dogmática Jurídica. México, UNAM, 1974, págs. 85/114.

Quanto ao modo como se utilizam as regras da interpretação constitucional, também aqui se impõem algumas advertências de ordem geral sobre os problemas relativos ao seu manejo, sobretudo naquelas situações hermenêuticas em que, à primeira vista, diferentes cânones se mostrem igualmente aplicáveis, embora conduzindo resultados que se evidenciam inconciliáveis.

À luz do postulado do legislador racional – um legislador que sendo coerente não permite conflitos reais entre normas – qualquer disputa entre critérios interpretativos é desde logo qualificada como um confronto meramente *aparente*, a ser resolvido pelo aplicador do direito, de quem se esperam soluções igualmente racionais.

Noutro dizer, se o objeto a ser interpretado – seja ele uma norma ou um conjunto de normas – é algo que se considera racional por definição, então essa mesma racionalidade há de presidir o manejo dos princípios que regulam a sua interpretação e aplicação.

Em suma, tal como no manejo dos métodos da interpretação constitucional, também entre os princípios tem plena vigência a idéia de um *jogo concertado* de restrições e complementações recíprocas, do qual resulta, ao fim e ao cabo, a sua mútua e necessária conciliação.

Dito isto, examinemos, sumariamente embora, cada um desses princípios.

4.1. Princípio da *unidade da constituição*

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria constituição. Em conseqüência, a constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque – relembre-se o *círculo hermenêutico* – o sentido da parte e o sentido do todo são mutuamente dependentes.

Aceito e posto em prática esse princípio, o jurista pode bloquear o próprio surgimento de eventuais conflitos entre preceitos da constituição, ao mesmo tempo em que se habilita a (des) qualificar, como contradições meramente *aparentes*, aquelas situações em que duas ou mais normas constitucionais “pretendam” regular a mesma situação de fato.

Registre-se, ainda, que a rigor esse princípio dá suporte, se não a todos, pelos menos à grande maioria dos outros cânones interpretativos, porque otimiza o texto da constituição, de si naturalmente expansivo, permitindo aos seus aplicadores construir as soluções exigidas em cada situação hermenêutica.

4. 2. Princípio da *concordância prática* ou da *harmonização*

Intimamente ligado ao princípio da unidade da constituição, que nele se concretiza, o princípio da *harmonização* ou da *concordância*

prática consiste, essencialmente, numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens dotados de igual proteção constitucional, adote a solução que possibilite a realização de qualquer deles sem o sacrifício dos demais.

Como a consistência dessa recomendação não se pode avaliar a priori, o cânone interpretativo em referência é conhecido também como princípio da concordância *prática*, o que significa dizer que somente no momento da aplicação do texto, e no contexto dessa mesma aplicação, é que se pode coordenar, ponderar e, afinal, conciliar os bens ou valores constitucionais em “conflito”, dando a cada um o que for seu.

Essa *conciliação*, no entanto, é puramente formal ou principiológica, pois nas demandas reais só um dos contendores terá acolhida, por inteiro ou em grande parte, a sua pretensão, restando ao outro conformar-se com a decisão que lhe for adversa, porque esse é o desfecho de qualquer disputa em que os desavindos não conseguem construir soluções negociadas.

Mesmo assim, impõe-se reconhecer que o princípio da concordância prática é um cânone hermenêutico de grande alcance e dos mais utilizados nas cortes constitucionais, inclusive em nosso STF, como atestam os repertórios de jurisprudência e as obras dos especialistas.

Dado que, por outro lado, a constituição não ministra nem deve ministrar critérios para essa harmonização – até porque também não

hierarquiza os bens ou valores protegidos pelos seus preceitos –, pode-se dizer que, afinal, toda e qualquer solução, apesar de muitas e respeitáveis opiniões em contrário, advirá mesmo é das valorações pessoais do intérprete, cujos acertos ou equívocos só a comunidade está em condições de julgar.

Não se trata, evidentemente, de nenhum *plebiscito hermenêutico*, nem muito menos de qualquer apreciação de natureza técnica ou processual, daquelas que realizam as instâncias a tanto legitimadas, mas de um juízo de adequação material entre o que decidem os intérpretes oficiais da constituição e aquilo que, em dado momento histórico, a própria sociedade considere correto e justo. Afinal de contas, em que pese caber aos tribunais constitucionais a última palavra sobre *o que é* a constituição, nem por isso eles a interpretam na contramão da sociedade civil, cujas *reações* – especialmente as da comunidade hermenêutica – impõem-lhes constante *prestação de contas* sobre os métodos e critérios de que se utilizam para realizar a constituição.

4. 3. Princípio da *correção funcional*

Derivado, igualmente, do cânone da unidade da constituição, que nele também se concretiza, o princípio da *correção funcional* tem por finalidade orientar os intérpretes da constituição no sentido de que, instituindo a norma fundamental um sistema coerente e previamente ponderado de repartição de competências ou de relações constitucionais, não podem os seus aplicadores chegar a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido,

como é o caso da separação dos poderes, cuja observância tem-se por consubstancial à própria idéia de Estado de Direito.

A aplicação desse princípio tem particular relevo no controle da constitucionalidade das leis e nas relações que, em torno dele, se estabelecem entre a legislatura e as cortes constitucionais. Com efeito, tendo em vista, de um lado, a legitimação democrática do legislador e, de outro, a posição institucional desses tribunais como intérpretes supremos da constituição, existe uma tendência – que até certo ponto se pode considerar natural – ao surgimento de *conflitos de interpretação* entre esses agentes políticos para saber quem, afinal, melhor interpreta o texto constitucional e, conseqüentemente, aos olhos da comunidade, merece densificar seus poderes, sem violência à constituição.

4. 4. Princípio da *eficácia integradora*

Considerado um corolário da teoria da integração formulada por Rudolf Smend, esse cânone interpretativo orienta o aplicador da constituição no sentido de que, ao construir soluções para os problemas jurídico-constitucionais, procure dar preferência àqueles critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração social e a unidade política, porque além de criar uma certa ordem jurídica, toda constituição necessita produzir e manter a coesão social, sem qual se torna inviável qualquer sistema jurídico.

Em que pese a indispensabilidade dessa integração para a normalidade constitucional, nem por isso é dado aos aplicadores da constituição subverter-lhe a letra e o espírito para alcançar esse

objetivo a qualquer preço, até porque, à partida, a lei maior está adstrita a outros valores, desde logo reputados fundamentais – como a dignidade humana, a democracia e o pluralismo, por exemplo – que precedem a sua elaboração, nela se incorporam e, afinal, seguem dirigindo a sua interpretação.

4. 5. Princípio da *força normativa da constituição*

Reduzindo-o à sua expressão mais simples, pode-se dizer que esse cânone interpretativo consubstancia um *apelo* aos aplicadores da constituição para que procurem dar preferência àqueles pontos de vista que, ajustando historicamente o sentido das suas normas, densifiquem a sua imperatividade, um apelo que se faz tanto mais necessário quanto sabemos que, ainda hoje, muitos juristas consideram as normas constitucionais como textos meramente programáticos, cuja implementação depende exclusivamente do legislador.

Considerando-se que toda norma jurídica – e não apenas as normas da constituição – precisa de um mínimo de eficácia, sob pena de perder ou sequer adquirir a vigência de que depende a sua aplicação, impõe-se reconhecer que sob esse aspecto o princípio da *força normativa da constituição* não encerra nenhuma peculiaridade da interpretação constitucional, em que pese a sua importância nesse domínio hermenêutico.

4. 6. Princípio da *máxima efetividade*

Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da constituição, em relação ao qual configura um subprincípio, o cânone da *máxima efetividade* orienta os aplicadores da lei maior para que interpretem as suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o seu conteúdo.

De igual modo, esse princípio veicula um conselho aos realizadores da constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar tais direitos, cujas normas, naturalmente abertas, são predispostas a interpretações expansivas.

Tendo em vista, por outro lado, que em situações concretas a *otimização* de qualquer dos direitos fundamentais, em favor de determinado titular, poderá implicar a simultânea compressão, ou mesmo o sacrifício, de iguais direitos de outrem, impõe-se harmonizar a *máxima efetividade* com as demais regras de interpretação, no âmbito do citado jogo concertado de restrições e complementações recíprocas que singulariza a hermenêutica especificamente constitucional.

4.7. Princípio da *interpretação conforme a Constituição*

Instrumento situado no âmbito do controle de constitucionalidade e não apenas uma simples regra de interpretação, conforme enfatizou em decisão exemplar o STF, o princípio da *interpretação conforme a Constituição* consubstancia essencialmente

uma diretriz de prudência política ou, se quisermos, de política constitucional, além de reforçar outros cânones interpretativos, como o princípio da unidade da constituição e o princípio da correção funcional.

Com efeito, ao recomendar – nisso se resume classicamente este princípio – que os aplicadores da constituição, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as torne constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade, esse cânone interpretativo ao mesmo tempo em que valoriza o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando as leis, previne o surgimento de conflitos, que se tornariam crescentemente perigosos caso os juizes, sem o devido cuidado, se pusessem a invalidar os atos legislativos.

Essa prudência, por outro lado, não pode ser excessiva, a ponto de induzir o intérprete a salvar a lei à custa da Constituição, nem tampouco contrariar o sentido inequívoco da lei, para constitucionalizá-la de qualquer maneira. No primeiro caso porque isso implicaria interpretar a Constituição conforme a lei e, assim, subverter a hierarquia das normas; no segundo, porque toda conformação exagerada implica, no fundo, usurpar tarefas legislativas, na exata medida em que a lei resultante dessa interpretação *conformadora*, em sua letra como no seu espírito, seria substancialmente distinta da que resultou do trabalho legislativo.

Modernamente, esse princípio passou a consubstanciar, também, um mandato de otimização do *querer* constitucional, ao não significar

apenas que entre duas interpretações possíveis da mesma norma se há de optar por aquela que a torna compatível com a Constituição, mas também que, entre diversas exegeses igualmente constitucionais, deve-se escolher a que se *orienta para a Constituição* ou a que *melhor* corresponde às decisões do constituinte.⁴

4. 8. Princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*

Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na *concessão* de poderes, privilégios ou benefícios – o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a posituação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-lo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juizes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar.

⁴ Rui Medeiros. A Decisão de Inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999, pág. 290.

Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito*, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da *adequação* e da *necessidade*, compõe a *proporcionalidade em sentido amplo*.

Assim resumidos, pode-se dizer, a título de conclusão pontual, que esses princípios revelam pouco ou quase nada do alcance, praticamente ilimitado, de que se revestem para a enfrentar os desafios que, a todo instante, são lançados aos aplicadores da constituição por uma realidade social em permanente transformação. Daí a necessidade, de resto comum a todos os instrumentos hermenêuticos, de que todos eles sejam manejados à luz de casos concretos, naquele interminável *balançar de olhos* entre objeto e método, realidade e norma, para recíproco esclarecimento, aproximação e explicitação.

5. Os limites da interpretação constitucional e as chamadas mutações da Constituição

Embora este assunto esteja implícito em tudo quanto se afirmou anteriormente, sobretudo no tópico de abertura desta exposição, impõe-se tratá-lo com relativa autonomia, quando mais não seja para salientar que a questão dos *limites da interpretação* não é um problema próprio da hermenêutica jurídica, nem muito menos da chamada interpretação especificamente constitucional, antes se coloca em todos os domínios da comunicação humana.

No âmbito da hermenêutica jurídica, em geral, e da interpretação constitucional, em particular, a idéia de se estabelecerem parâmetros objetivos para a atividade hermenêutica deriva imediatamente do princípio da *segurança jurídica*, que estaria comprometida se os aplicadores do direito, em razão da abertura e da riqueza semântica dos enunciados normativos e a pretexto de adaptá-los às sempre cambiantes exigências sociais, pudessem submetê-los a *novas leituras* à revelia dos cânones interpretativos e do comum sentimento de justiça.

Nesse sentido, é de todo oportuna a observação de Juan Fernando López Aguilar, a nos dizer que o direito constitucional já não é apenas o que prescreve o texto da Lei Maior, mas também a *bagagem de padrões hermenêuticos* incorporada na jurisprudência constitucional.⁵

Nos domínios da semântica geral, embora admitindo que, em princípio, todo texto possibilita múltiplas interpretações, Umberto Eco defende a existência de critérios para verificar a sensatez das interpretações e, assim, descartar a idéia de que todas sejam igualmente válidas, pois a seu ver algumas se mostram indubitavelmente erradas ou clamorosamente inaceitáveis e assim devem ser consideradas.⁶

Em sede de hermenêutica constitucional, merecem registro as reflexões de Hesse, sobretudo porque, sem ladear os problemas

⁵ Lo constitucional en el Derecho: sobre la idea e ideas de Constitución y Orden Jurídico. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998, pág. 60.

⁶ Os Limites da Interpretação. São Paulo: Perspectiva, 1995, , págs. XXII (*Introdução*), 11, 16 e 286.

semânticos e o papel da realidade nas mutações constitucionais, ele reafirma a importância do texto como algo firme e vinculativo, apesar da diversidade e da influência de múltiplos *complicadores* no processo de concretização constitucional.⁷

Sobre o que seja realmente o texto constitucional, no entanto, ele se mantém cauteloso, talvez porque reconheça, como tantos outros, que um conteúdo vinculatório não se obtém de um texto normativo *marco*; que não é possível subordinar-se a interpretação a algo que ela mesma irá produzir; ou, ainda, que sendo indeterminadas as normas objeto de exegese, o seu significado só se revelará ao termo do processo interpretativo, para a qual, por isso mesmo, essas normas não podem servir de ponto de partida.

Dignos de registro, nesse panorama crítico, são esforços como os de Peter Häberle em prol de uma visão democrática da interpretação constitucional, uma tomada de posição que se torna tanto mais premente quanto sabemos que a *leitura* das cartas políticas, durante muito tempo, esteve vinculada a um modelo de interpretação de uma sociedade politicamente *fechada*, concentrando-se primariamente na interpretação dos juizes e em procedimentos formalizados, ao invés de se fazer *em voz alta* e *à luz do dia*, no âmbito de um processo verdadeiramente público e republicano, do qual participem os diferentes atores sociais – agentes políticos ou apenas cidadãos –

⁷ *El texto constitucional como límite de la interpretación*, in *División de Poderes e Interpretación*. Antonio López Pina (Org.), cit., págs. 184/185; *Límites da la Mutación Constitucional*, in *Escritos de Derecho Constitucional*, cit., págs. 85/112; *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, cit., págs. 69/70; e *Escritos de Derecho Constitucional*, cit., págs. 51/53.

porque, ao fim e ao cabo, é de conformidade com os preceitos constitucionais que todos exercem os seus direitos e cumprem as suas obrigações.

Em conclusão, descontados os naturais excessos dessa e de outras propostas hermenêuticas igualmente ousadas, é graças à criatividade dos seus operadores que os textos das constituições vão sobrevivendo à ação do tempo e permitindo se reduza ao mínimo as sempre desgastantes alterações constitucionais.

* * *